



Número: **0600395-89.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Exclusão, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600395-89.2020.6.16.0000, referente aos autos de Mandado de Segurança Cível - PROJUDI nº 0016332-84.2020.8.16.0013, encaminhados pela Justiça Comum, impetrado pela Vereadora Fabiane Delisie Cabral da Rosa, diante das ilegalidades perpetradas pelo Partido Social Democrático - PSD (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR) em razão de que em 09/07/2020 e 28/07/2020 foram propostas Representações em desfavor da Vereadora, no âmbito do partido político, respectivamente, pelos filiados Ederson José Pinheiro Colaço e Elaine Esmahotto Bareta, por supostos descumprimentos da disciplina e ética partidárias, previstas no Estatuto do PSD, art. 79, em que o pré-candidato Ederson José Pinheiro Colaço acusou a Impetrante de faltar com o decoro e desrespeitar as diretrizes ideológicas do Partido Social Democrático -PSD, ao supostamente trocar um voto favorável em projeto de lei de autoria do Prefeito Rafael Greca, pela nomeação de seu cônjuge em cargo na Administração Municipal e a pré-candidata Elaine Esmahotto Bareta descreve a mesma acusação e que a teria descumprido com suas obrigações partidárias, bem argumento que a prisão preventiva decretada pelo juízo criminal da mesma comarca seria motivo para punição, de acordo com o Estatuto, tendo a Impetrante sido excluída do Partido, sem qualquer respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Requer, considerando que o pedido de produção de provas realizado pela Impetrante foi ignorado pela Autoridade Coatora e diante da proximidade da Convenção Partidária e da data limite para o registro de candidatura: a) O conhecimento e processamento do writ; b) A concessão do pedido liminar a fim de declarar a nulidade da decisão que expulsou a Vereadora Fabiane Rosa do Partido Social Democrático; c) Subsidiariamente, a concessão liminar de suspensão dos efeitos da decisão de expulsão proferida pela Comissão Executiva Municipal do PSD; d) No mérito, a declaração de nulidade da decisão de expulsão, diante das ilegalidades apontadas; feito inicialmente ajuizado perante a Justiça Comum, sob nº 0016332-84.2020.8.16.0013, encaminhados para este e. Tribunal, em cumprimento à decisão Id nº 9769866, pág 88, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, com a consequente determinação de imediata remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob o argumento de que foi excluída dos quadros de filiados do PSD, em procedimento de representação, sem que tenha havido a produção probatória, o que teria violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e afirmou que possui interesse de se candidatar a novo mandato de vereadora, de forma que deve participar da Convenção Partidária agendada para 15/09/2020, sob pena de não poder concorrer nas eleições municipais de 2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA (IMPETRANTE)	ALEXANDRE SALOMAO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA/PR (IMPETRADO)	LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38314 816	05/07/2021 21:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600395-89.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: FABIANE DELISIE CABRAL DA ROSA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMAO - PR35252

**IMPETRADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL - CURITIBA/PR**

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK - PR0101358

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fabiane Delisie Cabral da Rosa contra ato perpetrado pela Comissão Executiva Municipal do Partido Social Democrático – PSD.

Alegou a Impetrante que, no âmbito interno do PSD, foram propostas duas Representações em seu desfavor. Ao apresentar defesa nesses processos, aduz ter requerido produção probatória (pericial e testemunhal).

Afirmou que o julgamento, que culminou em sua expulsão do partido, ocorreu sem a análise dos pedidos referentes à instrução probatória. Sustenta que o PSD, ao ter deixado de apreciar o requerimento formulado, violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, CF/1988).

Aduz que a expulsão do partido a impediria de participar da Convenção Partidária agendada para o dia 15/09/2020. Assim, não poderia ter seu nome incluído na lista de candidatos e, consequentemente, concorrer às eleições municipais de 2020.

Nesses termos, requereu a concessão de liminar para que seja declarada a nulidade da decisão que a expulsou do PSD ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da referida decisão. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida pelo PSD.

O mandamus foi inicialmente distribuído à Justiça Comum Estadual, em regime de Plantão Judiciário. Esta, porém, se declarou incompetente para conhecer do mandado de segurança. Sob o fundamento de que “o pedido formulado nos autos ultrapassa a questão interna corporis do partido político, podendo gerar reflexos diretos no processo eleitoral”, declinou a competência à Justiça Eleitoral (id 9769866, p. 88).

Em pesquisa ao sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado Paraná observei que, contra a referida decisão, foi interposto em 14/09/2020 pela ora Impetrante o



recurso de "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR", com pedido para haver a "reconsideração da decisão pelo juízo a quo para reconhecer a competência e deferir a tutela antecipada pretendida", e, "no mérito, (i) a fixação da competência da justiça cível para conhecer e julgar do presente feito; (ii) a confirmação da suspensão dos efeitos da decisão da Comissão Executiva Municipal do PSD/Curitiba que deliberou pela exclusão da agravante dos quadros de filiados do partido político; (iii) a anulação do julgamento da Comissão Executiva Municipal do PSD/Curitiba pela inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa; (iv) determinação ao Partido para a realização das provas requeridas para defesa antes de nova convocação de reunião de julgamento".

O recurso, autuado sob nº 0054011-60.2020.8.16.0000, foi distribuído por sorteio ao e. Des. Renato Braga Bettega que, em 15/09/2020, às 17h48min, negou o pedido liminar, "mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau que remeteu o processo à Justiça Especializada para processamento e julgamento".

Nesse ínterim, o Mandado de Segurança foi distribuído para este Relator, vindo conclusos os autos às 14h11min do dia 15/09/2020 - mesma data em que seria realizada a Convenção Partidária e que, segundo divulgado no canal do PSD no Facebook, se iniciaria ao meio-dia.

Pelos motivos declinados na decisão id. 9793316, indeferi a tutela provisória requerida *in iusto lito* e *inaudita altera pars*.

Contra essa decisão, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (id. 9824366), os quais instruiu com trechos de áudio da sessão de julgamento administrativo (seis partes, reunidas no id. 9824366). Alegou, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que não conteria manifestação expressa quanto aos seguintes temas: (i) votação secreta, violando direito subjetivo do imputado de acompanhar o julgamento e, também, prerrogativa profissional do advogado de fazer valer a defesa técnica; (ii) inovação de fatos ocorridos após a apresentação do relatório que opinava pela aplicação da sanção de expulsão; (iii) não disponibilização da lista de presença, com o quê restou inviabilizada a verificação da capacidade formal para votar dos presentes à sessão.

Os Embargos foram recebidos como Agravo Interno, de forma a valorizar o princípio do contraditório e abrindo a possibilidade de discussão da matéria pelo órgão colegiado, consoante fundamentação expendida na decisão contida no id. 9851966, na qual também se determinou a intimação do Agravado para manifestar-se no prazo de um dia, dada a premência do direito em discussão, a fim de viabilizar a apresentação em mesa para julgamento na sessão de 18/09/2020.

O Impetrado peticionou e juntou documentos (id. 9933566), requerendo ainda a habilitação do seu patrono (id. 9934266).

Em julgamento na sessão de 18/09/2021, Acórdão nº 56.305 (id. 9960116), que inclusive possibilitou o uso da palavra pelo e. advogado da impetrante para esclarecimento de matéria fática, a Corte, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Interno.

Em 24/09/2020, a impetrante interpôs Recurso Ordinário, com pedido de efeito suspensivo (id. 10216566), alegando, em síntese, que a decisão do Agravo Interno havia adentrado ao mérito do Mandado de Segurança e, ao negar-lhe provimento, exauriu seu



objeto, constituindo-se assim decisão terminativa contra a qual é cabível o Recurso Ordinário. No mérito, renovou as alegações de que no procedimento partidário que levou à sua expulsão não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, ocorrendo, assim, violação a direitos fundamentais. Em sede liminar, requereu a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela veiculado na inicial e a suspensão dos efeitos do julgamento partidário que deliberou pela sua exclusão do quadro de filiados do partido; no mérito, requereu a confirmação da suspensão dos efeitos da decisão partidária e a anulação do julgamento da Comissão Executiva Municipal do PSD.

Em 29/09/2020, os autos foram conclusos ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, que, na mesma data, proferiu decisão de id. 10350966, na qual foi negado seguimento ao recurso ordinário, entendendo-se inexistir decisão terminativa que tenha denegado o presente *mandamus*, pois "*ainda que para a análise dos requisitos da concessão da liminar pleiteada esta Corte tenha analisado as alegações deduzidas no Mandado de Segurança, o fez em cognição sumária, não havendo falar em exaurimento do objeto do Mandado de Segurança.*"

Decorrido o prazo sem ulteriores manifestações das partes, o feito ficou paralisado sem conclusão até 14/06/2021, data em que vieram conclusos a este relator.

Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto a eventual perda do objeto deste Mandado de Segurança (id. 36909516).

Em petição de id. 37837716, a impetrante manifesta-se no sentido de não mais haver resultado prático a ser alcançado com o presente *writ*, ocorrendo a perda superveniente de seu objeto.

Não houve manifestação por parte do impetrado.

É o relatório.

### **Fundamentação**

Considerando que até 26/09/2020, data limite para o registro de candidatura às eleições de 2020, e mesmo após, a impetrante não obtivera pronunciamento judicial que suspendesse os efeitos da decisão partidária que a excluiu dos quadros do PSD, bem como considerando a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, seu interesse processual não mais subsiste.

Sendo assim, fica evidente a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art . . . 485 . . O juiz não resolverá o mérito quando:  
( . . . . )  
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

### **Conclusão**



Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, IV, *a*, do RITRE-PR.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/07/2021 21:13:08  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107051250542000000037382192>  
Número do documento: 2107051250542000000037382192

Num. 38314816 - Pág. 4